

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/10.001.869/2005 INTERESSADO: ALEX LEITE BATALHA

PARECER CEE N° 066/2007

Indefere a solicitação de Reconhecimento dos estudos de **Alex Leite Batalha** no Colégio Olindense, encerrado por irregularidades, que funcionou na Avenida Senador Salgado Filho, nº 390, em Olinda – Nilópolis/RJ.

HISTÓRICO

Alex Leite Batalha solicitou à Coordenadoria de Inspeção Escolar expedição de Documento com força de Diploma, e de "Histórico Escolar", tendo em vista ter feito estudos no Colégio Olindense, nos anos 2002, 2003 2004, quando o referido Colégio teve suas atividades encerradas pelo parecer CEE 041/2004. A E.COIE encaminhou o processo a este CEE "solicitando exame e pronunciamento, em grau de recurso, tendo em vista a petição do interessado, e a excepcionalidade do caso."

O Colégio Olindense, situado na Avenida Senador Salgado Filho, nº 390, no bairro Olinda de Nilópolis teve suas atividades encerradas, por este Colegiado, por inúmeras irregularidades todas demonstradas no processo próprio, entre elas, cabe ressaltar, as que dizem respeito aos estudos feitos pelo interessado: O Colégio Olindense oferecia, sem autorização para funcionamento, da Educação Infantil ao Ensino Médio, além da Modalidade Normal. Teve sim, autorização para funcionar com Cursos Técnicos de Administração, de Contabilidade e de Secretariado, conforme Parecer CEE 782/2002. No entanto, o requerente apresentou um Histórico Escolar expedido pelo Colégio com assinatura apenas do secretário, sem data, com título Histórico Escolar — Ensino Médio, onde consta a matriz curricular pretensamente desenvolvida.

Constata-se que desenvolveram um Ensino Médio profissionalizante, como fora antes da atual LDB, e não devem ter exigido do candidato comprovação de que cursava de forma concomitante, como autorizado, o Ensino Médio.

O interessado juntou cópia de folha do D.O do dia 22/12/2004 com uma publicação do Colégio em pauta onde constam nomes de concluintes de diversos cursos, em anos que vão de 1978 a 2004, entre esses o de Alex Leite Batalha como concluinte do "*Técnico em Administração*" em 2004, conforme autorização concedida para ministrar curso técnico, não Médio, muito menos, de forma integrada como durante a vigência da Lei 5692/71.

Cabe ainda registrar, a título de esclarecimento, que consta do processo um relatório assinado por uma assessora da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Metropolitana I que alerta para o fato de o Colégio Olindense ter ter sido acompanhado por um professor designado pela Coordenadoria, a partir da publicação do Parecer de encerramento, a fim de observar a organização do acervo que seria entregue a E.COIE. Nessa ocasião, ele pode perceber que a administração da Instituição não cuidava do acervo, e sim da expedição de documentos escolares assinados por pessoas não investidas nas funções de Diretor e Secretário. Depois de alertar aos funcionários, e pais presentes, sobre a irregularidade, "percebeu que a situação havia ficado tensa demais para sua permanência no estabelecimento". Não obstante, o contato da Coordenadoria com o Colégio foi mantido solicitando insistentemente a organização do arquivo para recolhimento. Durante esse período foram informados de que um responsável havia atirado parte do arquivo escolar na piscina da escola, fato alegado pela genitora do requerente, para o possível desaparecimento de documentos. Há cópias de uma capa de Diário de Classe, de Educação Física, uma relação de alunos com o nome de Alex Leite Batalha no nº 1, sem indicação do Curso, série, turma, disciplina, bem como cópias de provas com o nome do Colégio Olindense e do interessado.

Processo nº: E-03/10.001.869/2005

A pesquisa da E.COIE não encontrou registros do Colégio e, por conseguinte, do aluno.

VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, não há como se reconhecer estudos feitos em cursos não autorizados, com matrizes curriculares completamente ultrapassadas, e expedição de documentos sem os requisitos legais. Este é o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2007.

Amerisa Maria Rezende de Campos - Presidente em exercício Maria Luíza Guimarães Marques - Relatora Angela Mendes Leite Carlos Dias Filho Esmeralda Bussade Maria Lucia Couto Kamache Renata Gerard Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 21 de agosto de 2007.

José Antonio Teixeira Vice- Presidente

Homologado em ato de 06/09/2007 Publicado em 21/09/2007 Pág. 28